ACO-UTR-545/2024

Processo	-	TC/001929/2006
Recorrentes	-	Procuradoria da Fazenda Municipal, Antônio Marsiglia Neto e Construtora Queiroz Galvão S.A.
Objeto	-	Recursos interpostos em face do Acórdão de 30/09/2015 – Secretaria Municipal de Serviços (atual Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras) e Construtora Queiroz Galvão S.A. – Contrato 17/SES/2006 – Serviços de limpeza urbana indivisíveis, essenciais e complementares, rotineiros e não rotineiros, nas áreas, vias e logradouros públicos, pertencentes ao Agrupamento IV

49ª Sessão Ordinária Não Presencial

RECURSOS. PFM. VOLUNTÁRIOS. SIURB. Serviços indivisíveis e complementares de limpeza de vias e logradouros públicos. Decisão que julgou irregular o contrato. 1. A regra geral é de que as pretensões devem ser exercidas dentro de um lapso temporal. Estabelecido o marco inicial de contagem, uma vez não verificada nenhuma causa interruptiva no intervalo legal, decorridos mais de 5 anos, enseja-se o reconhecimento da prescrição quinquenal das pretensões punitiva e ressarcitória. Art. 4º, art. 5º e art. 8º, Res. TCMSP 10/2023. CONHECIDOS. PRESCRIÇÃO. DETERMINAÇÃO. 1. Adote as medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento dos atos de sua competência. Art. 13, Res. TCMSP 10/2023. Votação unânime. NEGADO PROVIMENTO. EXTINTO. Votação por maioria.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro RICARDO TORRES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos recursos interpostos, eis que atendidos os requisitos constantes dos arts. 137, inc. II, 142 e 147 do RITCMSP e arts. 40, 42 e 46 da Lei Orgânica 9.167/80, e em reconhecer a consumação prescricional no feito em tela.

ACORDAM, por maioria, quanto ao mérito, pelos votos dos Conselheiros RICARDO TORRES – Relator, DOMINGOS DISSEI – Revisor e JOÃO ANTONIO, em negar provimento aos recursos, mantendo-se incólume o Acórdão guerreado, e em julgar extinto o presente feito, com base no art. 12 da Resolução 10/2023.

Vencido, no mérito, o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM, que, consoante declaração de voto apresentada, deu provimento parcial ao apelo apenas para reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e ressarcitórias, mantendo-se os demais termos do decisório recorrido por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o encaminhamento de cópia do relatório e voto do Relator e deste Acórdão à Origem, para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento dos atos de sua competência, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar que se dê ciência do relatório e voto do Relator e deste Acórdão à Origem, na pessoa do Senhor Secretário, e aos demais interessados, arquivando-se os autos, com as cautelas de praxe.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e JOÃO ANTONIO.

São Paulo, 22 de novembro 2023.

EDUARDO TUMA – Presidente
RICARDO TORRES – Relator

/cv

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA Data: 06/05/2024 14:55:49 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo
Assinado digitalmente por RICARDO EZEQUIEL TORRES Data: 07/05/2024 15:36:39 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Processo: **TC/001929/2006**
Origem: **Secretaria Municipal de Serviços**

Objeto: EXECUÇÃO DE SERVIÇOS INDIVISÍVEIS E COMPLEMENTARES DE LIMPEZA DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS. VARRIÇÃO - AGRUPAMENTO IV

Egrégio Plenário,

Trata o presente de julgamento de Recurso interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal - PFM (fls. 729/735), pelo Sr. Antônio Marsiglia Neto (fls. 764/770) e pela empresa Construtora Queiroz Galvão S/A (fls. 778/793).

Verifica-se do v. Acórdão recorrido, que os Nobres Conselheiros, à época, acordaram, por maioria, em julgar irregular o Contrato 017/SES/2006, ante a ausência de justificativa dos preços contratados, violando o artigo 26, incisos II e III, da Lei Federal 8.666/93.

Acordaram, ademais, por maioria, em reconhecer a ilegitimidade passiva dos Subprefeitos, uma vez que a contratação foi realizada pela Secretaria Municipal de Serviços – SES, sendo o agrupamento definido por Subprefeituras sem a participação dos Subprefeitos na relação contratual.

Acordaram, ainda, por maioria, considerando que, a respeito do desequilíbrio econômico-financeiro, não ser possível afirmar,

naquele momento processual, se havia sobrepreço na contratação e, por consequência, superfaturamento dos serviços realizados, sem que houvesse o exame da execução contratual, em deixar de reconhecer os efeitos financeiros. Acordaram, também, por maioria, em determinar à SFC – Subsecretaria de Fiscalização e Controle desta Casa que proceda ao exame da execução contratual, a fim de apurar eventuais prejuízos decorrentes da divergência nos preços.

Por fim, acordaram, ainda, por maioria, em decorrência das irregularidades apuradas, em aplicar ao ordenador da despesa a multa no valor de R$ 574,25, prevista no inciso II do artigo 52 da Lei Municipal 9.167/80, consoante o disposto no artigo 53 da mesma legislação.

Vale consignar que, embora regularmente oficiada, fl. 756, a Secretaria Municipal de Serviços não apresentou recurso, deixando transcorrer in albis o prazo para tal ato.

A PFM, em síntese, aguarda que seu recurso seja conhecido e provido, dando-se guarida ao voto do Nobre Conselheiro Domingos Dissei, para que o v. Acórdão guerreado seja reformado integralmente e o Contrato ora analisado seja declarado regular e via de consequência, tornando-se insubsistentes as demais cominações insertas o corpo do julgado, principalmente a penalidade de multa sancionada ao agente responsável. Não obstante, ainda que assim não entendam os Excelentíssimos Conselheiros, requereu, ao menos, que

seja dado provimento parcial, no escopo de que sejam reconhecidos os efeitos financeiros e patrimoniais decorrentes dos atos formais relativos ao ajuste analisado, os quais, não se confundem com aqueles referentes à execução contratual.

O Sr. Antônio Marsiglia Neto, também, em síntese, requer que, diante da boa fé e a legalidade dos atos praticados, seja o presente recurso conhecido e provido, para que se reforme a decisão que julgou irregular a contratação emergencial, revertendo à penalidade de multa lhe aplicada, com fundamento nos princípios da ampla defesa, da segurança jurídica, da razoabilidade e da proporcionalidade.

A empresa recorrente Construtora Queiroz Galvão S/A., alega ser regular o critério adotado pela Origem para fixação do preço contratado; e, ad argumentandum, mesmo que os preços adotados não foram devidamente justificados, é fato que os efeitos financeiros do ajuste devem ser aceitos e, por fim, alega que, ainda, que seja encontrada alguma irregularidade na execução do contrato emergencial, é certo que não se poderá pretender a cobrança dos valores correspondentes, por força da decadência. Posto isso, requereu a integral reforma do v. Acórdão, julgando-se regular o Contrato emergencial 017/SES/2006, por entender regular o critério adotado pela Origem para fixação do preço contratado, ou, caso assim não entendam, que seja acolhido os efeitos financeiros.

A Coordenadoria VI, às fls. 796/798v, analisou os recursos interpostos e sugeriu que, no tocante a eventual prescrição arguida pela empresa Queiroz Galvão S/A, a oitiva da AJCE – Assessoria Jurídica de Controle Externo, concluindo por fim, que os argumentos apresentados, frente à decisão emanada no v. Acórdão de 30 de setembro de 2015, não alteram a infringência apontada no Relatório de Análise do Contrato 017/SES/2006.

A AJCE, às fls. 800/813v, referente à admissibilidade, entende que os recursos apresentados pela PFM, Construtora Queiroz Galvão S/A e pelo Sr. Antônio Marsiglia Neto, preenchem os requisitos dispostos nos artigos 138 c/c 120, ambos do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Contas, devendo, portanto, serem conhecidos. E no mérito, entende que os recursos não merecem provimento, mantendo-se o v. Acórdão recorrido na íntegra, que julgou irregular o Contrato 017/SES/2006, deixando, a critério do Egrégio Plenário, a aceitação ou rejeição de outros efeitos jurídicos do ajuste, bem como a manutenção ou revisão da penalidade de multa aplicada ao ordenador da despesa.

Por sua vez, a PFM à fl. 707, requereu a apreciação dos recursos interpostos, propugnando pelos respectivos provimentos, notadamente no que tange a aceitação dos efeitos financeiros do ajuste em exame.

O Secretário-geral acompanhou as conclusões apresentadas pelo Assessor da SG e opinou desprovimento dos recursos em análise.

Instada a se manifestar sobre a configuração do disposto no art. 2º, caput, c/c art. 5º, inciso II, c/c art. 6º, inciso I, todos da Resolução 10/2023, opinou a AJCE pela configuração de prescrição quinquenal no caso em tela, tendo em vista o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos decorridos do último marco interruptivo 30/09/2015.

Em seu turno, a PFM registrou que não tem nada a opor quanto ao reconhecimento de prescrição no presente feito, em concordância com o opinado pelas áreas técnicas desta E. Corte.

Por fim, opinaram as áreas técnicas desta E. Corte pelo advento da prescrição no presente processo.

É o relatório.

1. Inicialmente, **CONHEÇO** do Recurso Ordinário, eis que atendidos os requisitos constantes dos arts. 137, inc. II, 142 e 147 do Regimento desta Corte e arts. 40, 42 e 46 da Lei Orgânica nº 9.167/80.

2. No âmbito do acervo normativo que vige nesta E. Corte, no que atina à incidência da prescrição quinquenal nos feitos de

sua competência, cabe observar o disposto no artigo 2° da Resolução n° 10/2023:

> Art. 2º Prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento, contados dos termos iniciais indicados no art. 4°, conforme cada caso.

3. Encampado pela jurisprudência recente do Supremo Tribunal Federal[1], predomina o entendimento de que a atuação dos Tribunais de Contas deve observar, no tocante à consumação prescricional nos feitos de controle externo, o disposto na Lei Federal nº 9.873/1999:

> Art. 1º **Prescreve em cinco anos** a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.
> (Grifos Nossos)

4. Não obstante aplicáveis ao controle externo os prazos de prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, resta preservada a função declaratória do provimento de mérito dos julgados nos Tribunais de Contas, inclusive no que diz respeito às eventuais

[1] STF. MS 32201, Relator Min. Roberto Barroso, 1ª Turma, julgado em 21/3/2017, Processo Eletrônico Dje-173. Divulgado em 04/08/2017. Publicado em 07/08/2017. RE 669.069 (tema 666), RE 852.475 (tema 897) e RE 636.886 (tema 899) e ADI 5.509-CE.

determinações, recomendações e/ou outras providências de igual natureza (art. 13, Resolução nº 10/2023)[2].

5. Decorridos 5 (cinco) anos do último marco interruptivo 30/09/2015, houve consumação de prescrição quinquenal nos autos em tela, em conformidade com o quanto opinado pela AJCE com base no art. 2º da Resolução nº 10/2023 desta E. Corte.

6. Entretanto, em que pese a consumação prescricional, em análise de mérito para fins estritamente declaratórios, nos termos do art. 13 da Resolução nº 10/2023 desta E. Corte, não vislumbro elementos recursais capazes modificar o quanto decidido no r. Acórdão, que na ocasião julgou irregular o ajuste.

7. Ante o exposto, **RECONHEÇO a consumação prescricional** no feito em tela e, quanto ao mérito, **NEGO PROVIMENTO** aos **recursos interpostos**, no sentido de manter incólume o Acórdão guerreado. Por fim, **julgo extinto o presente feito**, com base no art. 12 da Resolução 10/2023.

DETERMINO o encaminhamento do Relatório, Voto e da Decisão a ser alcançada em Plenário à Origem para adoção das

[2] Art. 13. O reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória, a despeito de obstar a imposição de sanção e de reparação do dano, não impede o julgamento do processo, a expedição de determinações, recomendações ou outras providências motivadas por esses fatos, destinadas a reorientar a atuação administrativa

medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento dos atos de sua competência, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023.

INTIME-SE a Origem, na pessoa do Sr. Secretário Municipal de Serviços, e os demais interessados no feito para ciência do presente voto e do acórdão resultante.

Após, com as cautelas de praxe, **ARQUIVEM-SE** os autos.

Plenário Cons. **PAULO PLANET BUARQUE,**

Ricardo Torres
Conselheiro

Assinado digitalmente por RICARDO EZEQUIEL TORRES
Data: 13/12/2023 15:05:18 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

49ª SONP
Item 11 – PLENO

e-TCM n.º 1.929/2006
Relator Ricardo Torres
Revisor Domingos Dissei

Objeto: Análise de Recursos. EXECUÇÃO DE SERVIÇOS INDIVISÍVEIS E COMPLEMENTARES DE LIMPEZA DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS. VARRIÇÃO - AGRUPAMENTO IV

DECLARAÇÃO DE VOTO

Acompanho o Relator, reconhecendo a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, conforme disposto na Resolução n.º 10/2023, recentemente editada por este TCMSP. Porém, restando preservada a função declaratória do provimento de mérito dos julgados nos Tribunais de Contas, conheço dos Recursos, para, no mérito, DAR-LHES PARCIAL PROVIMENTO, apenas para reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e ressarcitórias, mantendo-se os demais termos da r. Decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

TCM, 17 de novembro de 2023.

ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873

Assinado de forma digital por ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873
Dados: 2023.11.21 10:22:15 -03'00'

ROBERTO BRAGUIM
Conselheiro Vice-Presidente

EMC/RB

EM TRAMITAÇÃO

TC nº 72-001.929.06-89

ANÁLISE. CONTRATO. SES. Serviços indivisíveis e complementares de limpeza de vias e logradouros públicos, pertencentes ao Agrupamento IX. Ausência de justificativa de preço. Efeitos financeiros não reconhecidos, uma vez que, não é possível afirmar, se há sobrepreço na contratação. IRREGULAR. MULTA. Votação por maioria.

Legislação citada: Art. 24, IV e art. 26, III, Lei 8.666/93.

Relatório e voto englobado TCs 72-003.083.05-03, 72-003.084.05-76, 72-003.085.05-39, 72-003.086.05-00, 72-003.087.05-64, 72-003.088.05-27, 72-003.089.05-90, 72-003.091.05-31, 72-001.928.06-16, 72-001.929.06-89, 72-001.930.06-68, 72-001.931.06-20, 72-001.932.06-93, 72-001.962.06-54, 72-001.963.06-17, 72-001.964.06-80, 72-001.965.06-42.

2.832ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados englobadamente com os TCs 72.001.928/06-16, 72.001.930/06-68, 72.001.931/06-20, 72.001.932/06-93, 72.001.962/06-54, 72.001.963/06-17, 72.001.964/06-80 e 72.001.965/06-42 e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro MAURÍCIO FARIA, após vista que lhe fora concedida na 2.744ª S.O., ocasião em que votaram os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Relator e ROBERTO BRAGUIM – Revisor.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por maioria, pelos votos dos Conselheiros JOÃO ANTONIO – Relator, com relatório e voto, ROBERTO BRAGUIM – Revisor e MAURÍCIO FARIA, ante a ausência de justificativa dos preços contratados, violando o artigo 26, incisos II e III, da Lei Federal 8.666/93, em julgar irregular o Contrato 017/SES/06, firmado com a Construtora Queiroz Galvão S.A.

ACORDAM, ademais, por maioria, pelos mesmos votos, em reconhecer a ilegitimidade passiva dos Subprefeitos, uma vez que a contratação foi realizada pela Secretaria Municipal de Serviços – SES, sendo o agrupamento definido por Subprefeituras sem a participação dos Subprefeitos na relação contratual.

ACORDAM, ainda, por maioria, pelos mesmos votos, considerando que, a respeito do desequilíbrio econômico-financeiro, não é possível afirmar, neste momento processual, se há sobrepreço na contratação e, por consequência, superfaturamento dos serviços realizados, sem que haja o exame da execução contratual, em deixar de reconhecer os efeitos financeiros.

ACORDAM, também, por maioria, pelos mesmos votos, em determinar à Subsecretaria de Fiscalização de Controle desta Casa que proceda ao exame da execução contratual do ajuste analisado, a fim de apurar os eventuais prejuízos decorrentes da divergência nos preços.

ACORDAM, ademais, por maioria, pelos mesmos votos, em decorrência das irregularidades apuradas, em aplicar ao ordenador da despesa a multa no valor de R$ 574,25 (quinhentos e setenta e quatro reais e vinte e cinco centavos), prevista no inciso II do artigo 52 da Lei Municipal 9.167/80, consoante o disposto no artigo 53 da mesma lei.

ACORDAM, ainda, por maioria, pelos mesmos votos, em determinar o envio de cópia do relatório e voto do Relator e deste V. Acórdão, a saber:

(i) ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de São Paulo, para que tome conhecimento do presente julgado;

(ii) à Procuradoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo;

(iii) ao Excelentíssimo Senhor Eduardo Pereira Santos Júnior, M.M. Juiz de Direito do DIPO 3.1.1., em resposta aos quesitos formulados nos autos do Processo 0099131-22.2005.8.26.0050, com as conclusões e as irregularidades apuradas nestes autos;

(iv) à Egrégia Câmara Municipal de São Paulo, para que tome conhecimento do presente julgado.

Vencido o Conselheiro DOMINGOS DISSEI que, consoante voto proferido em separado, julgou regular o ajuste.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após as comunicações de praxe e demais providências consignadas, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Conselheiro EDSON SIMÕES, sem direito a voto, uma vez que já fora proferido pelo Conselheiro ROBERTO BRAGUIM – Revisor, na 2.744ª S.O.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 30 de setembro de 2015.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

JOÃO ANTONIO
Relator

Relatório e voto englobados: v. TC 72-001.965.06-42.

Voto em separado englobado proferido pelo Conselheiro Domingos Dissei: v. TC 72-001.965.06-42.